



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.989, DE 2024 **(Da Sra. Lídice da Mata)**

Altera o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de reduzir para 1 (um) mês o período de carência exigido na concessão do salário-maternidade das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Deputada LIDICE DA MATA – PSB/BA)

Altera o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de reduzir para 1 (um) mês o período de carência exigido na concessão do salário-maternidade das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. III do caput do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 1 (mês) contribuição mensal, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salário-maternidade constitui um benefício previdenciário fundamental, garantido a todas as seguradas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Conforme estabelece o art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, este benefício é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência, observadas as situações e condições previstas na legislação referentes à proteção à maternidade.



A legislação atual estabelece tratamentos diferenciados quanto à carência exigida para a concessão do benefício. Para as seguradas empregadas, o acesso é imediato, sendo o pagamento realizado pela empresa empregadora, que posteriormente efetua a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991. Contudo, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, exige-se atualmente uma carência de 10 (dez) contribuições mensais.

Esta distinção no tratamento tem se mostrado incompatível com os preceitos constitucionais, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2110. A Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da imposição de carência diferenciada para o salário-maternidade com base em três fundamentos principais:

1. A exigência revela uma presunção injustificada de má-fé das trabalhadoras autônomas por parte do legislador previdenciário;
2. O princípio da isonomia determina que seja conferido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em respeito ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho em condições equânimes;
3. Existe um dever constitucional de proteção à maternidade e à primeira infância, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que não comporta distinções quanto à categoria da segurada.

A presente proposição visa adequar a legislação previdenciária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, reduzindo para 1 (uma) contribuição mensal o período de carência exigido das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Esta alteração promove a equidade no acesso ao benefício e fortalece a proteção social às gestantes que atuam como autônomas ou não possuem vínculo empregatício.

A redução da carência representa um avanço significativo na proteção social das trabalhadoras brasileiras, especialmente considerando:



- O crescente número de mulheres que optam pelo trabalho autônomo ou informal;
- A necessidade de garantir proteção previdenciária adequada a todas as seguradas, independentemente de sua forma de inserção no mercado de trabalho;
- O imperativo constitucional de proteção à maternidade e à primeira infância;
- A tendência de modernização das relações de trabalho e a necessidade de adaptação do sistema previdenciário a estas mudanças.

Diante da relevância social da matéria e sua consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da proteção à maternidade, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Lídice da Mata





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-821324-julho-1991-363650-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
